



# A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO MONOPÓLIO DAS CANDIDATURAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

## THE QUESTION OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE MONOPOLY OF CANDIDATURES BY POLITICAL PARTIES

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto <sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo analisa as candidaturas autônomas, considerando que a filiação partidária é exigida pela Constituição Federal e não é prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A partir do método dedutivo, aprecia-se a hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos em relação às normas internas, a cláusula de abertura do texto constitucional, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal e os argumentos contrários e favoráveis à inconstitucionalidade do art. 14, § 3º da Constituição Federal face ao 23.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.


**Palavras-chave:** Candidatura avulsa. Direito Eleitoral. Partidos Políticos. Representação.

**Abstract:** The article analyzes autonomous candidacies, considering that party affiliation is required by the Federal Constitution and is not provided for in the American Convention on Human Rights. From the deductive method, the hierarchy of international human rights treaties in relation to internal norms, the opening clause of the constitutional text, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the Supreme Court, and the arguments against and in favor of unconstitutionality of art. 14, § 3 of the Federal Constitution against 23.2 of the American Convention on Human Rights.

**Keywords:** Single application. Electoral Law. Political parties. Representation.

---

<sup>1</sup> Mestrando pela Universidade Católica de Pernambuco, Pós-graduado em Direito Digital pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Escola Judicial Eleitoral de Pernambuco/Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3419854800198710>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8268-9226>. E-mail: [gabriel.cavalcanti.neto@gmail.com](mailto:gabriel.cavalcanti.neto@gmail.com).



## Introdução

O agravo no Recurso Extraordinário n.º 1.054.490, cujo relator é o Ministro Luís Roberto Barroso, provocou o Supremo Tribunal Federal (STF) a se manifestar acerca da “filiação partidária” como “condição de elegibilidade, na forma da lei” é constitucional. A questão advém do fato de o Brasil ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual não faz a exigência de filiação.

Conforme pesquisa sobre o tema em mais de 200 países, realizada pela *Administration and Cost of Elections* (ACE), projeto do *International Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA), em conjunto com o *The Carter Center* e diversas outras organizações internacionais, 57% dos países estabelecem restrição para candidaturas independentes: 37% as permitem apenas para cargos legislativos; 11% apenas nas eleições presidenciais; e 9% não as permitem para qualquer cargo. Na América Latina, adotam esta última postura o Brasil, Argentina, Uruguai, Suriname, Guiana, Nicarágua e Honduras.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou sobre a questão ao apreciar o recurso especial eleitoral de Rodrigo Mezzomo e Rodrigo Rocha, respectivamente pretensos candidatos a Prefeito e Vice do Município de Rio de Janeiro-RJ. Assim decidiu a Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo. 2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade. 3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa” (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014). 4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes. 5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea a do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2016).

A justificativa para questionar a restrição é o disposto no artigo (art.) 23 da CADH, promulgada pelo Decreto n.º 678/92:

Artigo 23 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade,

nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (BRASIL, 1992, art. 23).

Como se sabe, o art. 14, § 3º, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade, contudo, o supracitado art. 23, 2 da CADH dispõe que a lei pode definir exclusivamente como requisitos para o exercício dos direitos políticos: (i) idade, (ii) nacionalidade, (iii) residência, (iv) idioma, (v) instrução, (vi) capacidade civil ou mental, (vii) condenação, por juiz competente, em processo penal (CIDH, 1969). Ou seja, a filiação partidária exigida pela Constituição Federal não é prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diante disso, o presente artigo analisa a possibilidade jurídica (ou não) da existência de candidaturas avulsas, face às disposições da CRFB CADH.

## **Posição hierárquica dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico brasileiro**

O regramento básico sobre a interpretação dos tratados internacionais é definido pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 7.030/2009, sendo seus aspectos preponderantes a interpretação *pro homine*, a efetividade e a primazia da norma mais favorável ao indivíduo.

De acordo com o princípio da interpretação *pro homine*, epicentro da hermenêutica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o intérprete deve privilegiar a proteção dos indivíduos, assim, as obrigações internacionais de Direitos Humanos não podem ser interpretadas restritivamente em prol dos Estados, mas sim em favor do indivíduo.

O princípio da máxima efetividade no Direito Internacional dos Direitos Humanos protege os efeitos previstos das normas previstas no tratado, evitando-se que sejam consideradas normas programáticas, isto é, a interpretação deve ser voltada para o aumento da proteção ao ser humano e para a plena aplicabilidade das convenções e tratados. O princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo pretende evitar a utilização de normas que estabeleçam menor proteção ao ser humano.

Ademais, o art. 26 do referido tratado, ao dispor que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”, estabelece a regra *pacta sunt servanda* (BRASIL, 2009). Assim, o Estado aderente deve cumprir as disposições estabelecidas pelo tratado, não podendo – por ação ou omissão – infringir às normas convencionais postas. Outrossim, o art. 27 impera que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, em razão do princípio da boa fé (BRASIL, 2009). Esta disposição não pode ser confundida com o *jus cogens*, definido no art. 53 da mesma Convenção:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (BRASIL, 2009, art. 53).

Assim, a norma de *jus cogens* possui valores essenciais para a comunidade internacional e por isso é superior em relação a outras normas de Direito Internacional. De acordo com Ramos (2015), as normas identificadas como *jus cogens* são extraídas da jurisprudência internacional e, conforme a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, considera-se violação ao *jus cogens* as violações a Direitos Humanos de 1ª dimensão (direitos de defesa em face do Estado, tais como direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade etc.).

A despeito da imperatividade das normas *jus cogens*, em dezembro de 2004 foi promulgada

a Emenda Constitucional (EC) n.º 45, que, entre outras alterações, incluiu no art. 5º da Constituição o § 3º e § 4º, a saber:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (BRASIL, 2004, § 3º-§ 4º).

Apesar dos dispositivos acima transcritos terem acabado com a dúvida sobre a possibilidade de equiparação dos tratados de Direitos Humanos à norma constitucional, nota-se que a Constituição exigiu, expressamente, quórum equivalente ao previsto para a aprovação das emendas constitucionais. Desta feita, o que aconteceria com os tratados de Direitos Humanos que não atingissem o quórum de votação para que assim fossem considerados?

Sobre a questão, o STF se manifestou no julgamento do RE n.º 466.343-SP, em 2008, alterando seu entendimento anterior, que equiparava os tratados à lei ordinária, para reconhecer a supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos. Assim, os tratados sobre Direitos Humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico.

Embora o STF reconheça que os tratados de Direitos Humanos possuem força supralegal, o presente artigo adota o entendimento de que os Direitos Fundamentais previstos em tratados internacionais de Direitos Humanos (os quais integram um universo de normas com status de *jus cogens*) compõem o bloco de constitucionalidade material, aglutinando-se à Constituição Federal e transformando-se em cláusulas pétreas, com base no art. 5º, § 2º da CRFB/88. Já os aprovados em consonância com o art. 5º, § 3º CRFB/88 possuem constitucionalidade material e formal.

## **Argumentos favoráveis à inconstitucionalidade do art. 14, § 3º da CRFB em razão da CADH**

A justificativa para que o dispositivo da CADH cause o provimento do ARE 1.054.490 no STF é que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições. Sobre a questão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Yatama vs. Nicarágua*, de 2005, proferiu decisão afirmando que restrições à capacidade eleitoral passiva devem atender a critérios de legalidade, finalidade e necessidade em uma sociedade democrática.

O caso decorreu da exclusão da organização indígena *Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (Yatama)* das eleições municipais de 2000, tendo em vista a promulgação da Lei Eleitoral n.º 331/2000, a qual não permitiu que as associações populares participassem das eleições, como era possível anteriormente, limitando a participação em processos eleitorais aos partidos políticos. Neste sentido, a organização indígena *Yatama* solicitou seu reconhecimento como partido político regional, o que foi negado, impedindo sua participação nas eleições de 5 de novembro de 2000.

Leia-se as razões da decisão:

206. A previsão e aplicação de requisitos para exercer os direitos políticos não constituem, per se, uma restrição indevida dos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações. Sua regulamentação deve observar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. [...] De acordo com o artigo 23.2 da Convenção, é possível regulamentar o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso 1 deste artigo, exclusivamente pelas razões estabelecidas nesse inciso. A restrição deve se encontrar prevista em uma lei, não ser discriminatória, ser baseada em critérios razoáveis, atender a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para

satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo. Quando há várias opções para alcançar esse fim, deve ser escolhida a que menos restrinja o direito protegido e guarde maior proporcionalidade com o propósito que se persegue. [...]

215. Não existe disposição na Convenção Americana que permita sustentar que os cidadãos somente podem exercer o direito a se candidatar a um cargo eletivo através de um partido político. Não se desconhece a importância dos partidos políticos como formas de associação essenciais para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia, mas se reconhece que há outras formas através das quais se impulsionam candidaturas para cargos de eleição popular com vistas à realização de fins comuns, quando isso é pertinente e inclusive necessário para favorecer ou assegurar a participação política de grupos específicos da sociedade, levando em conta suas tradições e ordenamentos especiais, cuja legitimidade foi reconhecida e inclusive se encontra sujeita à proteção explícita do Estado. Inclusive, a Carta Democrática Interamericana afirma que para a democracia é prioritário “[o] fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas”.

Já no caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, no qual a CIDH examinou a responsabilidade internacional do Estado do México pela inexistência de um recurso adequado e efetivo, face ao impedimento de Jorge Castañeda Gutman registrar sua candidatura independente à Presidência do México, tendo a corte entendido que houve violação ao art. 25 da CADH e que não houve violação aos artigos 23 e 24.

Nada obstante, a CIDH entendeu que são compatíveis com a CADH tanto o sistema que exige os partidos políticos quanto o sistema de candidaturas independentes, desde que haja um amplo e profundo debate em cada Estado sobre a participação e a representação políticas, bem como sobre o fortalecimento e aprofundamento da democracia. Neste sentido, os Estados devem valorar a questão de acordo com seu desenvolvimento histórico e político, buscando as medidas que permitam fortalecer os direitos políticos e a democracia, sendo que as candidaturas independentes podem ser um desses mecanismos.

Além disso, argumenta-se que a Constituição Federal, apesar de ter previsto a filiação partidária como “condição de elegibilidade, na forma da lei” (art. 14, § 3º, V), dispôs que os direitos e garantias previstos no artigo 5º “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Considerando que o art. 23.2 do Pacto de San José da Costa Rica (PSCR) foi incorporada pelo Decreto presidencial nº. 678/92, este passou a fazer parte da CRFB, de modo que tal dispositivo, ao ampliar uma garantia fundamental, deve prevalecer, sobretudo porque a própria Constituição dispõe sobre a “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, inciso II), o que é reiterado no próprio § 2º do artigo 5º da Constituição.

Ainda, a Carta Magna determina, no art. 5º, X, CF, que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” em conjunto com a liberdade de consciência (art. 5º, VI), impede-se, também, a privação de direitos por convicções filosóficas ou políticas (art. 5º, VIII), o que legitimaria as candidaturas independentes.

Nesse sentido é a orientação de Rodrigo Terra Cyrineu (2019), diz ele:

Tomar parte dos assuntos públicos, aí se incluindo o direito de se candidatar, é da essência da própria ideia de democracia, não parecendo correta a leitura constitucional que sugere a obrigatoriedade de associação partidária quando o próprio catálogo de direitos fundamentais adverte que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer

associado”. O faz se quiser e se bem entender. De igual modo, e por fim, a liberdade de consciência (art. 5º, VI) e o impedimento de privação de direitos por convicções filosóficas ou políticas (art. 5º, VIII) parecem legitimar a pretensão daqueles que pretendem postular candidaturas de forma independente, seja lá quais forem as suas razões.

## **Argumentos contrários à inconstitucionalidade do art. 14, § 3º da CRFB face à CADH**

Os argumentos contrários alegam que o disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da CRFB não pode perder sua vigência em razão da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois, conforme entende o STF, apesar da convenção gozar de status supralegal, não se sobrepõe à Constituição, pois são inferiores a ela no direito interno, como apontado anteriormente.

Ademais, alega-se que referida Convenção não previu candidaturas avulsas, inclusive porque, no caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, já citado, a CIDH decidiu que não se trata de uma violação em si, de modo que, uma vez garantida pelo Estado a ampla oportunidade de participação na vida política, eles podem definir seus sistemas eleitorais.

No sistema brasileiro, os partidos políticos atuam como canal entre a sociedade e o poder estatal, sendo agentes do processo de poder e da conformação do regime democrático. Sua natureza jurídica é de pessoas jurídicas de direito privado, criados livremente e inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Para adquirir personalidade jurídica eleitoral, devem se registrar no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme exige o artigo 8º, da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Justamente por terem essa importância é que o constituinte condicionou a possibilidade de ser candidato à filiação partidária.

Ora, se a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 3º, e o próprio Código Eleitoral, em seu art. 87, preceituam que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por agremiações partidárias, não resta dúvida tratar-se de inequívoca condição de elegibilidade, que caso não observada gera, como natural consequência, a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos não registrados por partidos políticos.

Para além de exigência isolada, prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da CRFB, a filiação aos partidos políticos é base de todo o sistema eleitoral-representativo brasileiro. Assim, os partidos detém os recursos do financiamento público eleitoral e do tempo gratuito de rádio e TV. Nada obstante, o próprio funcionamento das Casas Parlamentares é estruturado com base nos partidos políticos e até mesmo a Comissão designada pela Mesa do Congresso Nacional para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio deve ser formada após “ouvidos os líderes partidários”. Outrossim, o art. 77, § 2º da CRFB, ao dispor sobre a eleição do Presidente da República, ressalta a necessidade de que este seja candidato “registrado por partido político”.

Vale destacar que a importância dos partidos políticos no sistema representativo nacional já foi destacada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.602-3,8 que chancelou a fidelidade partidária imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir da interpretação do texto constitucional.

Já no início do século XX, Hans Kelsen (1934) foi um dos defensores da ideia de um Estado de Partidos. Em seu ensaio “Essência e Valor da Democracia”, publicado em 1920, ele destaca a relação necessária entre os partidos e a consolidação e fortalecimentos dos princípios democráticos. Para Leibholz (1980, p. 208-209) portanto, só através de organizações partidárias poderia ser implementada uma ação política eficaz.

Nesse sentido, arrazoam Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Luiz Guilherme Arcaro Conci (2018, p.77):

[...] a democracia brasileira é uma democracia partidária que elegeu a representação organizada, por meio de grupos ideologicamente diferentes, em contraposição, por exemplo, à possibilidade das candidaturas avulsas, sem qualquer vínculo com partido político, como meio pelo qual o sistema

deve se organizar. Sem partidos, portanto, não há registro de candidaturas avulsas no ordenamento jurídico eleitoral nacional, por expressa disposição legal.

## Conclusão

O sistema eleitoral estabelecido pela CRFB é complexo. Tal complexidade se estabelece desde a conversão de votos em vagas (sistemas majoritário e proporcional) até o financiamento de campanhas (distribuição de recursos e direito de antena), passando pela fragmentação e governabilidade. A filiação partidária não é um simples requisito ou óbice imposto à candidatura. É parte substancial das opções constitucionais feitas para o nosso sistema político.

Os partidos políticos são citados em 20 (vinte) da CRFB e são responsáveis pelo registro da candidatura do Presidente da República, conforme exigência do art. 77, § 2º, CRFB. Ainda, a articulação partidária é fundamental nos processos político-administrativos (art. 53 e 54, CRFB), na representação proporcional das mesas e comissões, no processo legislativo (art. 58, CRFB) e na eleição proporcional do poder legislativo (art. 45, CRFB).

Como restou demonstrado, a CIDH não impede que os países exijam a filiação partidária como condição para candidatura, desde que tal requisito seja razoável considerando o contexto histórico e político do país e que isso não fira diretamente nenhum direito humano.

De acordo com Ribeiro de Almeida e Rubens Beçak (2019),

Seja como for, o surgimento de partidos políticos é um avanço na organização política. O modelo de representatividade liberal utilizado como meio de inserção da vontade dos indivíduos frente ao Estado sofre um momento de crise ao longo dos séculos XVIII e XIX, notadamente com a organização dos diferentes estratos sociais e os movimentos nacionalistas. A organização política ganha, com a formação dos partidos, uma maior coerência para com a vontade a ser representada. Não se trata mais, agora, de uma vontade unitária e uníssona, mas de uma concorrência de vontades.

Destarte, o monopólio partidário é uma opção constitucional legítima que tem relevantes repercussões no sistema de governo, ao contrário das demais condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, CRFB. A despeito da crise de representatividade que sofre a política e os partidos políticos em geral, isto apenas revela a necessidade de fortalecimento da democracia interna, para que os partidos políticos não sejam utilizados como meios para obtenção de vantagens pessoais.

Nada obstante, discorda desse posicionamento Marcus Bovo de Albuquerque Cabral (2020, p. 53-54), utilizando os seguintes argumentos:

No mérito do tema em curso no STF, o Ministério Público Federal entende que o conflito entre a CF/88 e a CADH deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional, vez que parece não haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira. Neste sentido, deverá o STF em controle concentrado de constitucionalidade e de convencionalidade, afastar a exigência de filiação partidária contida no art. 87 do Código Eleitoral como condição de elegibilidade, aplicando a CADH e permitindo a existência de candidaturas avulsas. Assim, em prazo razoável, deverá a legislação infraconstitucional brasileira ser modificada pelo Congresso Nacional, de modo a permitir a possibilidade de candidaturas políticas autônomas, desvinculadas de filiação partidária, prevendo direitos, obrigações, garantias e procedimentos para tanto. Na hipótese dessa modificação não ser efetuada em tal prazo razoável, por inércia ou lentidão exagerada no processo legislativo,

deverá o Poder Judiciário, através do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, garantir a aplicação da previsão constante no art. 23 da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, mediante a edição de Resolução própria, provendo a lacuna com as disposições necessárias, como ocorre em todos os períodos eleitorais, em que a legislação ordinária é complementada e regulamentada por atos do TSE.

Nada obstante, como já exposto, seguimos o entendimento de Ricardo Penteado e Francisco Octavio de Almeida Prado Filho (2018, p. 159), para quem

1. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi aprovada entre nós com status de supralegalidade, a dizer, prevalece sobre toda a legislação ordinária, não podendo ser por ela revogada, mas submete-se à Constituição. 2. Não há incompatibilidade entre os direitos políticos previstos no art. 23 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a exigência constitucional de filiação partidária como condição de elegibilidade. 3. É possível a previsão de candidaturas avulsas por meio de emenda constitucional, mas tal alteração deveria ser acompanhada de ampla reforma para adequar o sistema a essa nova realidade.

## Referências

ALMEIDA, Renato Ribeiro de; BEÇAK, Rubens. Candidaturas avulsas: uma análise do problema da representação e o papel dos partidos políticos nas democracias. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político** – REDESP, São Paulo, v. 3, n. 2, p. [1-10], jul./dez. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7606>. Acesso em: 22. set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 21. set 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 19. set. 2021

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 18. set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. **RESP 1.655-68.2016.6.19.0176 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, novembro de 2016.

CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. As candidaturas autônomas, a Constituição Federal brasileira e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos**



em **Perspectiva**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 38-57, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2020.v6i1.6460>. Acesso em: 19. set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica: CIDH, 22 nov. 1969.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos**. Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 06 ago. 2008. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_184\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama vs Nicaragua**. Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 23 jun. 2005. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_127\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_por.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

CYRINEU, Rodrigo Terra. As candidaturas avulsas no contexto brasileiro: primeiras impressões tocantes ao agravo em recurso extraordinário nº 1.054.490. **Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 46-59, 2. sem. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8415>. Acesso em: 22. set. 2021

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. As candidaturas avulsas, o sistema interamericano de direitos humanos e o Estado de Partidos. In: FUJ, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 77.

KELSEN, Hans. **Esensia y Valor de la Democracia**. Trad. Rafael Luengo Tapia e Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: Editorial Labor, 1934.

LEIBHOLZ, Gerhard. Representación y Identidad. In: LENK, Kurt, NEUMANN, Fraz, **Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos**, Barcelona: Anagrama, 1980.

PENTEADO, Ricardo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida. Candidatura sem partido, uma análise de constitucionalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 28, n. 138, p. 151-159, jun. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7911>. Acesso em: 21.set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em 24 de abril de 2023.  
Aceito em 23 de novembro de 2023.